

PARECER Nº 258/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.135677/2012-55
 INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.072125/2012-29	647384159	00488/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	01/12/2011	13/04/2012	19/06/2012	02/04/2015	25/05/2015	R\$ 14.000,00 (referente a duas multas de R\$ 7.000,00 - dois tripulantes)	02/06/2015	12/04/2016
00065.135667/2012-55	647530152	04767/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	14/09/2011	17/09/2012	29/10/2012	13/04/2015	01/06/2015	R\$ 21.000,00 (referente a três multas de R\$ 7.000,00 - três tripulantes)	08/06/2015	12/04/2016
00065.135698/2012-71	647531150	04759/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	12/04/2011	17/09/2012	29/10/2012	14/04/2015	01/06/2015	R\$ 21.000,00 (referente a três multas de R\$ 7.000,00 - três tripulantes)	08/06/2015	12/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.072125/2012-29, 00065.135677/2012-55 e 00065.135698/2012-71, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365/0001-19, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 647384159, 647530152 e 647531150 nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), respectivamente – por efeito dos somatórios das infrações identificadas nos referidos Autos de Infração.

3. O Autos de Infração nº 00488/2012, 04767/2012 e 04759/2012, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 nos três processos), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

00488/2012 - "Foi constatado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas aéreas, que os aeronautas Crissoteles Loureiro de O Filho e Cláudio Sérgio Grecco dos Santos laboraram, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de Jornada de trabalho diária, a luz do artigo 21, alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de aeronáutica-CBA, em seu artigo 302, II "p"."

04767/2012 - "Foi constatado, em 13 de setembro de 2012, que os aeronautas Ubirajara Machado Corrêa, Agnaldo Saige Júnior e Carlos Roberto de Oliveira laboraram, no dia 14 de setembro de 2011, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, "a luz do artigo 21, alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de aeronáutica-CBA, em seu artigo 302, III O."

04759/2012 - "Foi constatado, em 12 de setembro de 2012, que os aeronautas Alexandre da Costa Monteiro, Jason Santos da Silva e Sérgio Miguel Bitelo laboraram, no dia 12 de abril de 2011, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, "a luz do artigo 21, alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de aeronáutica-CBA, em seu artigo 302,11 P."

4. Os textos dos históricos do Autos de Infração 00488/2012 e 04759/2012 fazem menção ao artigo 302, II, "p", todavia, a capitulação, acertadamente feita, pode ser identificada no próprio Auto, no campo específico, a saber, CBA, 302, inciso II, alínea "o".

5. **Relatório de Fiscalização**

6. Nos Relatórios de Ocorrência s/n, de 11/04/2012 (fl. 02 do processo 00065.072125/2012-29), de 17/09/2011 (fl. 04 do processo 00065.135677/2012-55) e também do dia 17/09/2011 (fl. 04 do processo 00065.135698/2012-71) e respectivos anexos – escala individual executada (fl. 03) e página de nº 0002, do Diário de Bordo (fl. 04) no processo 00065.072125/2012-29, páginas nº 0006 e 0007 do Diário de Bordo (fl. 02 e 03) do processo 00065.135677/2012-55 e páginas nº 0014 e 0015 do Diário de Bordo (fl. 02 e 03) do processo 00065.135698/2012-71, o INSPAC descreve as infrações apontadas, qual sejam, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho.

7. **Defesa do Interessado**

8. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração nº 00488/2012 em 19/06/2012, conforme AR (fl. 05), do Auto de Infração nº 04767/2012 em 29/10/2012, conforme AR (fl. 05) e do Auto de Infração nº 04759/2012 também em 29/10/2012, conforme AR (fl. 05), dos respectivos processos. Apresentando as defesas correspondentes em 03/07/2012 (fls. 06 a 08), 19/11/2012 (fls. 06 a 09) e também em 19/11/2012 (fls. 06 a 08), atinentes a cada Auto de Infração/Processo elencado nesse parecer. Em suas defesas alega que a extrapolação da jornada se deu por equívoco no computo de horas em detrimento do fuso horário, por problemas no carregamento da aeronave e por falta de infraestrutura

para pernoite da aeronave. Pede o afastamento da responsabilidade da empresa e, no caso de insucesso do pedido, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo.

9. **Decisão de Primeira Instância**

10. Em 02/04/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que excedeu a jornada, totalizando R\$ 14.000, 00 (quatorze mil reais) (fls. 18 a 23) para o processo 00065.072125/2012-29; nesse mesmo diapasão aquela autoridade decidiu os processos 00065.135677/2012-55 em 13/04/2015, e 00065.135698/2012-71 em 14/04/2015, aplicando multas de R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais) em cada um, considerando o somatório de três tripulantes, por Auto/Processo, que excederam a jornada.

11. Nos dias 25/05/2015 e 01/06/2015 o acioado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR constante nos processos.

12. **Recurso do Interessado**

13. O Interessado interpôs recursos às três decisões em 02/06/2015 (fls. 29 a 31) para o processo 00065.072125/2012-29, em 08/06/2015 (fls. 35 a 37) para o processo 00065.135677/2012-55 e também em 08/06/2015 para o processo 00065.135698/2012-71. Nas oportunidades alega, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em cada defesa, não trazendo nenhum fato novo ou documento que ateste suas alegações. Pede então, em cada recurso, o arquivamento do Auto de Infração e extinção do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo.

14. Tempestividades aferidas em 12/04/2016.

15. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata de três processos distintos, sendo que o processo 00065.072125/2012-29 tem a ele relacionado os processos 00065.135677/2012-55 e 00065.135698/2012-71. São processos em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365.0001-19, autuados pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (inclusive em grau recursal) pelos mesmos procuradores. Os textos de defesa e de recurso são profundamente semelhantes e se repetem em ambas as oportunidades. As alegações tratam de erro no computo das horas, e problemas alheios a vontade dos pilotos, como empilhadeiras com problemas e infraestrutura inadequada em determinado aeroporto. Nenhum documento que, ou ateste a veracidade dos fatos ou, principalmente, viabilize o enquadramento das situações apresentadas ao previsto na legislação em vigor, foi acostado aos processos, restando apenas as afirmações constantes em defesa e recurso. **Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador**, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processo de forma unificada, realçando as poucas varáveis que lhes identificam a individualidade.

16. Os três processos tem em seu bojo outros atos processuais e documentos, também muito semelhantes, que se referem a procurações de outorga dos advogados, páginas de diários de bordo, extratos SIGEC, Notificações de Decisão de Primeira Instância.

17. **Outros Atos Processuais e Documentos do processo “raiz” – 00065.072125/2012-29**

18. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 14),

19. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 15 e 24),

20. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 16,17 e 25),

21. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 26),

22. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 27),

23. Ofício da Junta Recursal solicitando comprovação de poderes outorgados a Advogada que assina a peça de recurso (fl. 33),

24. Resposta da empresa atendendo ao solicitado no ofício acima mencionado (fls. 35 a 53),

25. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1246186) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359498).

26. **É o relato.**

PRELIMINARES

27. **Da Regularidade Processual**

28. Processo 00065.072125/2012-29 - O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 19/06/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 03/07/2012 (fls. 06 a 08). Em 02/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que extrapolou a jornada naquela data e voo totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 18 a 23). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 25/05/2015, conforme AR (fl. 28), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/06/2015 (fls. 29 a 31).

29. Processo 00065.135677/2012-55 - O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 29/10/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 19/11/2012 (fls. 06 a 09). Em 13/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que extrapolou a jornada naquela data e voo totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 18 a 21). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/06/2015, conforme AR (fl. 27), apresentando o seu tempestivo Recurso em 08/06/2015 (fls. 25 a 37).

30. Processo 00065.135698/2012-71 - O interessado foi regularmente notificado, quanto às infrações imputadas, em 29/10/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 19/11/2012 (fls. 06 a 08). Em 14/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que extrapolou a jornada naquela data e voo totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 13 a 16). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/06/2015, conforme AR (fl. 52), apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/10/2015 (fls. 53 a 55).

31. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

32. **Por se tratarem das mesmas infrações, com defesas e recursos muito semelhantes, serão todas abordadas conjuntamente, sem prejuízo da análise das alegações.**

33. **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

34. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho de aeronauta será de:
a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

35. Conforme o Autos de Infração já relacionados anteriormente, fundamentados nos respectivos Relatórios de Ocorrência, o interessado, Rio Linhas Aéreas Ltda. – CNPJ – 01.976.365. /0001-19, permitiu a extrapolação do tempo de jornada limitado por lei, nos casos em tela, em 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84, dos tripulantes Crissoteles Loureiro de O. Filho, Cláudio Sérgio Grecco dos Santos, Ubirajara Machado Correa, Aguinaldo Salge Junior, Carlos Roberto de Oliveira, Alexandre da Costa Monteiro, Jason Santos da Silva e Sérgio Miguel Bitelo, na operação das aeronaves da empresa, nas datas descritas nos Autos de Infração pertinentes.

36. **Quanto às Alegações do Interessado**

37. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa e requisitou as mesmas coisas. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu nas alegadas condições de infraestrutura de aeroporto ou mero erro de cálculo dos pilotos, como motivadores das extrapolações da jornada.

38. Reforcemos que a solicitação de, em caso de insucesso no pedido de arquivamento dos processos, as multas fossem alocadas no patamar mínimo, por entender o interessado que as infrações foram mínimas em gravidade e tempo de extrapolação, não pode prosperar uma vez que a legislação é clara quanto aos balizadores de mensuração e determinação dos valores aplicados.

39. Do CBA temos:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

40. Da resolução 25/2008 temos:

41. **CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

42. Resta claro e inequívoco que a legislação já prevê as condições de determinação das penalidades que a Autoridade Competente era aplicar.

43. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

44. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho de aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por

condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

45. E ainda:

Lei 7.565/86

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.
(grifos meus).

46. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação e cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme previsto no artigo 36 da Lei 9.784/99

47. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

48. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

50. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 51. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 52. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 53. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

54. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

55. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

56. E também, segundo a:

57. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

58. E ainda:

59. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**" (grifo meu)

60. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.

61. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

62. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

63. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

64. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1500713, 1500717 e 11500722) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no processo 00065.072125/2012-29 e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) nos processos 00065.135677/2012-55 e 00065.135698/2012-71.

CONCLUSÃO

65. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIO

LINHAS AÉREAS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.072125/2012-29	647384159	00488/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	01/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho. Obs.: dois tripulantes no mesmo voo e data extrapolaram a jornada, sendo a multa de R\$ 7.000,00 por tripulante.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
00065.135667/2012-55	647530152	04767/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	14/09/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho. Obs.: três tripulantes no mesmo voo e data extrapolaram a jornada, sendo a multa de R\$ 7.000,00 por tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
00065.135698/2012-71	647531150	04759/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda	12/04/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho. Obs.: três tripulantes no mesmo voo e data extrapolaram a jornada, sendo a multa de R\$ 7.000,00 por tripulante	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

66. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

67. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2018, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501251** e o código CRC **F15AAE50**.

Referência: Processo nº 00065.135677/2012-55

SEI nº 1501251



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 274/2018

PROCESSO Nº 00065.135677/2012-55
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.135677/2012-55

INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RIO LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ.: 01.976.365./0001-19**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/04/2015, que aplicou 3 (três) multas no valor de R\$ 7.000,00 cada, totalizando R\$ 21.000,00, pela prática das infrações descritas no AI nº 04767/2012, capituladas na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário - Extrapolação de jornada de trabalho de 3 tripulantes da aeronave PR-IOA dia 14/09/2011*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARER N. 258/2018/ASJIN – SEI 1501251**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, CNPJ n. 01.976.365./0001-19, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das 3 (três) infrações descritas no Auto de Infração nº 04767/2012, capituladas na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA e c/c c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84 e por **MANTER as multas** aplicadas no valor **de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) cada, **TOTALIZANDO R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, sem atenuantes e agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.135677/2012-55 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647530152.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501380** e o código CRC **1CD182A8**.

